



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 13709.001766/96-56
Recurso nº. : 122.881 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs: 1992 e 1993
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : CASA RIO PAIVA DE BONSUCESSO PNEUS LTDA.
Sessão de : 15 de setembro de 2000
Acórdão nº. : 107-06.066

RECURSO "EX OFFICIO" - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Devidamente justificada pelo julgador "a quo" a insubsistência das razões determinantes da autuação por omissão de receitas, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou o crédito tributário irregularmente constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2000

Processo nº. : 13709.001766/96-56
Acórdão nº. : 107-06.066

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.



Processo nº. : 13709.001766/96-56
Acórdão nº. : 107-06.066

Recurso nº : 122.881
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO-RJ

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 435/443, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal levada a efeito contra a empresa CASA RIO PAIVA DE BONSUCESSO PNEUS LTDA.

A contribuinte acima identificada foi autuada pela fiscalização da Receita Federal de acordo com o auto de infração de fls. 03, a título de IRPJ, além dos lançamentos reflexos de contribuição para o PIS, Finsocial, Cofins, ILL e Contribuição Social.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente da omissão de receitas em razão da falta de contabilização de compras.

Tempestivamente a empresa impugnou o lançamento (fls. 358/359), tendo efetuado a juntada dos documentos de fls. 360/424.

Ao apreciar a matéria, a autoridade julgadora de primeira instância declarou improcedente a exigência, cuja decisão encontra-se assim ementada:

*"IRPJ
OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL*

Processo nº. : 13709.001766/96-56
Acórdão nº. : 107-06.066

A falta de contabilização de compras nos períodos-base fiscalizados, anteriores ao advento da Lei nº 9.430/96, não caracteriza a ocorrência de omissão de receita operacional, por falta de previsão legal.

OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

**PIS - FINSOCIAL - COFINS - ILULI -
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -
TRIBUTAÇÃO REFLEXA**

Insubsistindo o lançamento principal, igual sorte colhe os que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE"

A autoridade singular, diante do exposto, interpôs recurso "ex officio" a este Conselho.

É o Relatório. 

Processo nº. : 13709.001766/96-56
Acórdão nº. : 107-06.066

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS – Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que julgou improcedente a exigência fiscal imposta à atuada.

Cabível de nota, por se enquadrar perfeitamente dentro da jurisprudência deste Colegiado, o entendimento da autoridade julgadora singular ao citar que:

Relativamente à omissão de receitas:

“...Independentemente da designação que se queira dar a este fato, ele, por si só, não se constitui em elemento suficiente para que reste configurada a omissão de receita objeto do lançamento sob exame. Isto porque, faz-se necessário verificar se o fato apurado se enquadra nas hipóteses que a legislação, admitindo a sua presunção, tipifica como omissão de receita.

Tais hipóteses, para os anos-calendário de 1991 e 1992, são aquelas previstas no art. 180, do RIR/80, exigindo-se, para a sua admissão no caso concreto, que a escrituração indique saldo credor de caixa. Neste sentido, deve ser estabelecida a relação entre os pagamentos efetuados e as compras realizadas. E a

Processo nº. : 13709.001766/96-56
Acórdão nº. : 107-06.066

partir da constatação da existência de pagamentos não contabilizados, procede-se a recomposição do saldo de caixa, permitindo este procedimento a apuração de seu saldo final, que poderá ser credor ou não. Ou seja, para prosperar a presunção de omissão de receitas deve ficar provado que a interessada não detinha, em seu caixa, recursos necessários para suportar o pagamento de compras não contabilizadas."

Como visto, a autuação levada a efeito pela fiscalização, por omissão de receitas, fundamentou-se em meros indícios, permanecendo no campo da suposição. Por seu turno, a autoridade de primeira instância entendeu incorreto o lançamento por falta de comprovação da irregularidade.

O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN. O imposto, por definição (CTN. art.3º), não pode ser usado como sanção.

A autuação deve ser assentada em dados concretos, objetivos e não em circunstâncias não suficientemente provadas, que se mostrem incapazes de estabelecer fonte segura para o convencimento do julgador.

Isto posto, a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Processo nº. : 13709.001766/96-56
Acórdão nº. : 107-06.066

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2000.


NATANAEL MARTINS